



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010051-10.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELENE CONCEIÇÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.908

Apelação Cível nº 1010051-10.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível

Apelante: Roselene Conceição da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO CONTRATUAL ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO PELO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Roselene Conceição da Silva contra sentença que, em ação ajuizada em face de Banco Santander (Brasil) S.A., afastou o pedido de declaração de inexistência de débito, mas condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

A apelante sustenta que o banco descumpriu decisão judicial transitada em julgado em ação revisional anterior, ao não readequar o contrato conforme determinado, resultando na cobrança indevida de R\$ 35.867,60 e na negativação do seu nome. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 e o aumento dos honorários sucumbenciais para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o débito discutido nos autos é inexigível, considerando a revisão contratual anterior e a atuação do banco; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O débito é exigível, pois a revisão judicial do contrato determinou apenas a limitação das parcelas a 30% dos rendimentos da autora, sem declarar a quitação da dívida. Não há comprovação de pagamento integral da quantia devida, razão pela qual não se justifica a declaração de inexistência do débito.

A negativação do nome da autora foi indevida, pois decorreu do descumprimento da obrigação imposta ao banco de readequar o contrato nos moldes fixados judicialmente, evidenciando a falha na prestação do serviço.

O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo condizente com precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes, não se justificando sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O débito é exigível quando a revisão contratual determina apenas a limitação do valor das parcelas, sem extinguir a obrigação principal.

A negativação indevida decorrente do descumprimento de decisão judicial configura dano moral indenizável.

O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando precedentes jurisprudenciais e as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes indicados no caso concreto.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1114318-67.2023.8.26.0100, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 10.03.2025;

TJSP, Apelação Cível nº 1010033-84.2023.8.26.0597, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 02.12.2024;

TJSP, Apelação Cível nº 1052371-10.2021.8.26.0576, Rel. José Marcos Marrone, j. 02.05.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROSELENE CONCEIÇÃO DA SILVA contra a r. sentença de fls. 157 a 160, mantida às fls. 170, que, na ação ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando o pedido de declaração de inexistência do débito, mas condenando o réu a pagar à parte autora o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, pela inscrição do nome da autora no rol dos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.

A apelante sustenta que o pedido de inexigibilidade abrange apenas os débitos discutidos na demanda e não o contrato como um todo. Destaca que o apelado não conseguiu demonstrar a regularidade da cobrança, não impugnando o pleito de declaração de inexistência do débito, o que deveria levar à aplicação dos efeitos da revelia. Reforça que o apelado deveria ter reajustado o contrato de financiamento bancário, conforme determinado no acórdão da ação revisional, e que a ausência desse reajuste resultou na cobrança indevida de R\$ 35.867,60, inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que a sentença

acertadamente julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, mas que o valor de R\$ 5.000,00 é insuficiente, considerando os prejuízos sofridos. Pleiteia a majoração do valor para R\$ 10.000,00, com base em entendimentos jurisprudenciais que consideram razoável esse patamar de indenização em casos semelhantes. Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, declarando inexigível o débito discutido, majorando os danos morais para R\$ 10.000,00 e os honorários advocatícios sucumbenciais para 20%, com base de cálculo englobando o valor da indenização e o débito inexigível.

Apelo tempestivo, desacompanhado do preparo, em razão da gratuidade deferida à autora (fls. 106 a 107) e respondido (fls. 184 a 190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, é caso de se afastar a preliminar de ofensa a dialeticidade recursal.

O apelo da autora observou o princípio da dialeticidade recursal. Tanto assim é que foram expostos os fundamentos de fato e de direito pelos quais a apelante entende que a sentença não deve prevalecer, impugnando os fundamentos decisórios.

Passa-se ao exame do mérito.

Roselene Conceição da Silva ajuizou ação com pedido de declaração de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em face de Banco Santander S.A., aduzindo, na inicial, que:

A autora propôs ação para revisão do contrato de financiamento bancário pactuado com o banco réu nos autos do processo nº 1020784-79.2017.8.26.0003, a qual foi julgada procedente, por meio de sentença e acórdão já transitados em julgado. Apesar disto, o banco réu não reajustou o contrato, conforme amplamente debatido nos cumprimentos de sentença correlatos à ação judicial retromencionada.

Ainda assim, incluiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito

por suposta dívida no valor de R\$ 35.867,60 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) e obrigou-a ao pagamento de supostas parcelas em atraso, ameaçando o imóvel ir a leilão.

No cumprimento de sentença, o Poder Judiciário reconheceu que o réu não adequou o contrato, evidenciando-se, portanto, que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito revelou-se arbitrária e indevida, ocasionando à autora danos de ordem extrapatrimonial que devem ser ressarcidos.

A r. sentença de fls. 157 a 160 afastou o pedido de declaração de inexistência do débito, mas condenou o réu a pagar à autora o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, pela inscrição do nome da autora no rol dos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.

O presente recurso não merece provimento.

Adota-se a síntese elaborada pelo d. Juízo *a quo* sobre a linha do tempo dos fatos:

Verifica-se que no ano de 2017 a autora promoveu ação revisional de contrato de financiamento em face do requerido (processo n. 1020784-79.2017.8.26.0003). Os pedidos da ação foram julgados procedentes, com posterior reforma no acórdão proferido em novembro de 2018, a fim de que os descontos das parcelas sejam limitados a 30% dos rendimentos líquidos da autora.

Foi iniciado o cumprimento de sentença e a autora, ora exequente no incidente, realizou, a partir de maio de 2019, depósitos judiciais dos valores devidos respeitando o limite de 30% fixado judicialmente.

Verifica-se, ainda, que a decisão proferida às páginas 296/297 do incidente de cumprimento de sentença (processo n. 0006486-31.2019.8.26.0003) constatou que o banco executado, ora réu, não havia operado o cálculo da limitação de 30% sobre o valor correto, motivo pelo qual foi determinado ao banco que readequasse o desconto devido, tal como determinado no acórdão proferido, considerando o valor máximo da parcela em R\$ 613,40, bem como devendo considerar os valores pagos no cumprimento de sentença, isentando a ora autora de qualquer aplicação de juros de mora desde a concessão da liminar no

processo principal n. 1020784-79.2017.8.26.0003.

Foi proferida nova decisão em agosto de 2021, nos autos do cumprimento de sentença, determinando ao executado, ora réu, que cumprisse a obrigação de fazer, o que ainda não havia sido feito.

Foi informado pela exequente nos autos do cumprimento de sentença que o banco requerido promoveu a inscrição de seu nome no rol dos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que foi determinada a exclusão da inscrição, conforme decisão de páginas 584, tendo em vista a ausência de readequação do contrato naquele feito.

Embora o apelado tenha negativamente indevidamente o nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não reajustou o contrato para limitar os descontos das parcelas a 30% dos rendimentos líquidos da autora, fato é que **este valor é devido pela apelante**.

Assim, ao menos que a apelante comprove que o valor foi quitado e está sendo cobrado novamente, não há que se falar em declaração de inexistência do débito.

Como bem destacado pelo d. Juízo *a quo*:

Conforme constata-se pela análise dos fatos narrados pela parte autora e da ação revisional e cumprimento de sentença dela derivado, não houve revisão por parte do banco réu do valor do débito tal como determinado em acórdão.

Neste caminho, é certo que o débito é exigível, porque o acórdão não determinou, por óbvio a quitação do contrato, mas sim a sua revisão, com a limitação das parcelas em 30% do valor da remuneração da autora.

Portanto, improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito, o qual, como dito, é exigível.

Em relação aos danos morais, o réu foi condenado ao pagamento equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela inscrição do nome da autora no rol dos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.

O réu não recorreu. A autora recorreu pleiteando a majoração do valor para R\$10.000,00 (dez mil reais).

No que toca à quantificação do dano, bem se sabe da dificuldade de mensurar a reparação do dano moral, que, em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. E estes conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.

Ensina Silvio Rodrigues¹:

"Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, n.º 145)".

A indenização por dano moral tem caráter dúplice, ou seja, visa tanto satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, quanto punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo, o qual, por sua vez, restou configurado nos autos.

Também há de se considerar que a fixação da indenização deve ser resultado da ponderação de alguns critérios, como a natureza da lesão; a extensão do dano; as condições pessoais do ofendido e do ofensor; cautela e equidade para que o ressarcimento não acarrete enriquecimento sem causa da vítima nem leve o agressor à ruína; a gravidade da culpa; e a finalidade da indenização.

No caso dos autos, o valor pretendido pela autora, R\$

¹ In RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil, Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2008, p.189/190.

10.000,00, mostra-se excessivo para a hipótese vertente e, portanto, não pode ser aceito.

Nesse passo, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada na origem, merece ser mantida.

O valor se mostra adequado, considerando-se julgados desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral. **Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.** Sentença de parcial procedência. Requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da dívida. Reconhecimento da inexigibilidade do débito. Indevida a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. **Dano moral. Ocorrência.** A Súmula 385 do STJ não é aplicável ao caso. O apontamento discutido nestes autos era o único existente, os demais já haviam sido excluídos. **Quantum bem fixado em R\$ 5.000,00.** Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e incidência dos juros de mora partir do evento danoso (negativação do nome do autor), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Sentença mantida. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1114318-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C.C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. 1. Devolução cheque falso por falta de fundos e negativação do nome do correntista. A instituição financeira tem o dever de conferir a autenticidade das assinaturas e rejeitar o cheque caso conste falsidade da firma. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos gerados por falha no serviço disponibilizado aos consumidores, no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Ausência de cautela na

conferência da assinatura do emitente, do perfil do correntista e da quantia descontada por sucessivos títulos confeccionados em papéis falsos. 2. **Danos morais configurados in re ipsa em razão da negatificação do nome do autor em razão da devolução do cheque. Valor fixado em R\$ 5.000,00,** que não comporta alteração. 3. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1010033-84.2023.8.26.0597; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024);

Responsabilidade civil – Banco de dados – Ilegitimidade do débito de R\$ 8.691,58, datado de 9.7.2019, relativo ao contrato nº 26163148, que se mostrou incontroversa, diante da ausência de impugnação recursal por parte da ré - **Autor cujo nome foi inserido em órgão de proteção ao crédito por dívida que se mostrou ilegítima** - Dano moral puro configurado. Dano moral – Banco de dados - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Anotações existentes em nome do autor que são posteriores ao registro desabonador questionado - **Autor que faz jus à indenização por danos morais – Sentença reformada nesse ponto. Dano moral – "Quantum" – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto** – Valor pretendido pelo autor, R\$ 20.000,00, que não pode ser aceito - **Justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00,** acrescidos de juros moratórios lineares de 1% ao mês a partir do evento danoso (responsabilidade extracontratual) até a data do arbitramento da indenização, ou seja, até a data da publicação do acórdão, momento a partir do qual terá incidência somente a taxa de juros legais (art. 406 do CC), correspondente à taxa Selic, na qual já está incluída a atualização monetária – Ação procedente - Apelo do autor provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1052371-10.2021.8.26.0576; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

De rigor, pois, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Como não houve na sentença condenação ao pagamento de honorários, não é caso de majoração da verba besta instância.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA